SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163844 - MG (2026/0031652-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADOS	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
		NIVEA LOUREIRO RIBEIRO DORNELES - MG193793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso impugne, de forma específica, concreta e pormenorizada, cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ.

2. É inviável o agravo regimental que se limita a alegações genéricas ou meramente reiterativas, sem demonstrar, ponto a ponto, o desacerto dos fundamentos de inadmissibilidade da via especial. Precedentes.

3. No caso, a decisão monocrática indicou a incidência de diversos óbices, inclusive o da Súmula n. 7 do STJ, e o agravante não impugnou de modo específico esse fundamento, restringindo-se a afirmar, genericamente, que se tratava de matérias de direito, sem evidenciar por que o impedimento ao reexame do acervo fático-probatório teria sido mal aplicado.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ad3124ca-647c-4b3b-9f79-e8eff27f8414

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ad3124ca-647c-4b3b-9f79-e8eff27f8414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163844 - MG (2026/0031652-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADOS	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
		NIVEA LOUREIRO RIBEIRO DORNELES - MG193793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recurso impugne, de forma específica, concreta e pormenorizada, cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ.

2. É inviável o agravo regimental que se limita a alegações genéricas ou meramente reiterativas, sem demonstrar, ponto a ponto, o desacerto dos fundamentos de inadmissibilidade da via especial. Precedentes.

3. No caso, a decisão monocrática indicou a incidência de diversos óbices, inclusive o da Súmula n. 7 do STJ, e o agravante não impugnou de modo específico esse fundamento, restringindo-se a afirmar, genericamente, que se tratava de matérias de direito, sem evidenciar por que o impedimento ao reexame do acervo fático-probatório teria sido mal aplicado.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALYSSON FELIPE ALVES GOMES contra decisão da Presidência, às fls. 586-587, que não conheceu do

Documento eletrônico VDA61089084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a86ee097-ea1a-41a1-a4b8-bde86f5179ef

agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial enfrenta diretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque as teses veiculadas são de direito, sem necessidade de revolvimento probatório.

Aduz que "[a] tese de litispendência processual (arts. 148 e 149 do CPPM) é matéria exclusivamente de direito, verificável a partir da identidade objetiva entre ações penais, sem necessidade de revolvimento probatório" (fl. 593).

Alega que houve agravamento indevido da pena em recurso exclusivo da defesa, por simples cotejo entre sentença e acórdão, o que também afastaria a Súmula n. 7 do STJ, pois não se cuidaria de reexame de provas, mas de controle de legalidade (fls. 595-596).

Afirma que observou o princípio da dialeticidade, pois "[o] Agravo em Recurso Especial: enfrentou a Súmula 284/STF; demonstrou o prequestionamento implícito; rebateu a alegação de inovação recursal; afastou expressamente a incidência da Súmula 7/STJ" (fl. 596).

Aduz, ainda, que há prequestionamento implícito das matérias e que a litispendência é cognoscível de ofício, por ser matéria de ordem pública.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ e determinar o regular processamento do agravo em recurso especial, com análise das teses de litispendência (arts. 148 e 149 do CPPM) e *non reformatio in pejus* (art. 558, parágrafo único, do CPPM) (fl. 598).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada." A Súmula n. 182 do STJ estabelece: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Documento eletrônico VDA61089084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a86ee097-ea1a-41a1-a4b8-bde86f5179ef

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso impugne especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou (fl. 586):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento (arts. 148, 149 e 558, parágrafo único, do CPPM), tese recursal inovadora (litispendência) e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

O agravo regimental limita-se a afirmar que o agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matérias de direito, sem demonstrar, de maneira efetiva e concreta, que o agravo em recurso especial rebatia o óbice específico aplicado na origem. A passagem "[o] Agravo em Recurso Especial: […] 'afastou expressamente a incidência da Súmula 7/STJ'" (fl. 596) é genérica e não enfrenta o fundamento com a precisão exigida, pois não indica onde, como e por que a decisão de inadmissibilidade estaria equivocada quanto ao impedimento da Súmula n. 7 do STJ.

A Sexta Turma tem entendimento consolidado sobre a necessidade de impugnação específica. Confira-se:

> Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. […] Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJe de 25/3/2025).

Dessa forma, à luz da decisão agravada, que expressamente apontou a falta de enfrentamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fl. 586), e do parecer do MPF, que concluiu pela manutenção do não conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 614-617), impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a86ee097-ea1a-41a1-a4b8-bde86f5179ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0031652-3

AgRg no AREsp 3.163.844 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20003883920239130001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADA	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
ADVOGADA	:	NIVEA LOUREIRO RIBEIRO DORNELES - MG193793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALYSSON FELIPE ALVES GOMES
ADVOGADA	:	ANDREA VANESSA DE ARAUJO - MG174381
ADVOGADA	:	NIVEA LOUREIRO RIBEIRO DORNELES - MG193793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:22
Código de Controle do Documento: 10436040-CDFD-4817-95A4-E08F636BBBC3